



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/02/2025

LEI Nº 2.054/2023

AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A INSTITUIR O SISTEMA DE CARTÃO-ALIMENTAÇÃO A SEUS SERVIDORES EFETIVOS ESTATUTÁRIOS ATIVOS E CARGOS EM COMISSÃO.

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado a conceder Cartão-Alimentação aos seus servidores públicos efetivos estatutários ativos e os nomeados em cargos em comissão para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente, tais como: supermercados, armazéns, açougues, comércios de laticínios e/ou frios, padarias, restaurantes e similares.

§ 1º O Cartão-Alimentação será representado por cartão magnético ou meio equivalente, de caráter pessoal e intransferível, destinando-se à realização de despesas relacionadas à alimentação dos respectivos titulares, utilizado em estabelecimentos comerciais devidamente credenciados junto à Administração.

§ 2º Caberá ao servidor autorizar a sua inclusão no referido programa.

§ 3º O Cartão-Alimentação, de que trata esta Lei, será oferecido após a contratação de empresa especializada para a gestão e fornecimento do referido cartão.

Art. 2º Não fará jus ao benefício instituído pela presente Lei.

I - os servidores aposentados;

II - os servidores que estiverem em gozo de licenças não remuneradas, pelo período da licença;

III - os servidores afastados do exercício do cargo por motivo de licença de doença em pessoa da família, pelo período superior a 30 (trinta) dias ininterruptos;

IV - os servidores que estiverem usufruindo de auxílio-doença, auxílio-reclusão, licença para tratar de assuntos particulares ou qualquer outro tipo de afastamento que seja sem remuneração.

V - os servidores que faltar ao expediente injustificadamente, no mês subsequente as faltas injustificadas;

VI - os pensionistas.

VII - Os servidor em gozo de licença para concorrer a cargo eletivo.

§ 1º O restabelecimento da concessão do Cartão-Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao retorno do servidor às atividades do cargo ou função, sem prejuízo do direito ao benefício pelos dias efetivamente trabalhados no mês do retorno, ressalvada a hipótese de faltas injustificadas;

§ 2º Eventuais abonos de faltas cometidas, ressalvada a hipótese de despacho prolatado em procedimento administrativo regular, não restabelecem o direito ao valor descontados na formado inciso VI deste artigo.

Art. 3º ~~Fica estipulado o valor mensal do Cartão-Alimentação em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);~~

Art. 3º Fica estipulado o valor mensal do Cartão-Alimentação em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). (Redação dada pela Lei nº **2126/2025**)

§ 1º A concessão do Cartão-Alimentação ficará condicionada à coparticipação dos servidores, mediante desconto em folha de pagamento, devidamente autorizado pelo Servidor, no percentual de 7% (sete por cento) do valor do Cartão-Alimentação recebido.

§ 2º O valor do Cartão-alimentação deverá ser atualizado anualmente pelo mesmo índice de atualização do Servidor, na forma do artigo 80 - caput do

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis de Rondon - Lei Municipal **906/92**, de 06 de outubro de 1992.

Art. 4º O benefício do que trata esta Lei, não integrará a remuneração dos Servidores, bem como, não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, nem configurando rendimento tributável e tampouco integrando o salário de contribuição previdenciária, sendo somente de caráter indenizatório;

Art. 5º O benefício de que trata essa Lei será concedido unicamente a seu beneficiário, por ser personalíssimo e intransferível, ainda não sofrendo qualquer acréscimo, duplicidade ou majoração decorrente de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 6º Para a execução do disposto nesta Lei, deverá os Poderes; Executivo e/ou Legislativo Municipal, contratar, através de Licitação, empresa especializada para a prestação dos serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção dos Cartões-Alimentação.

Parágrafo único. Os Servidores somente terão direito ao benefício do Cartão-Alimentação, a partir da contratação da Empresa fornecedora do Cartão Magnético.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto as disposições desta Lei, no que for necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Edifício da Prefeitura do Município de Rondon, Estado do Paraná, em 06 de junho de 2023.

ROBERTO APARECIDO CORREDATO
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/02/2025